**TC 3.354/2007**

**3º Julgado - 3.088ª Sessão Ordinária**
**RECURSO DE REVISÃO. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o acompanhamento da licitação pela ausência de apresentação de documentação completa de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira. Concessão de serviço de transporte coletivo público de passageiros. SMT. 1. O recurso não se insere em nenhuma das hipóteses de admissibilidade. Art. 45, 9.167/80. Art. 148, RITCMSP. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.**

**2º Julgado - 2.980ª Sessão Ordinária**
**RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular e aplicou multa a concessão de serviço de transporte coletivo público de passageiros. Subsistema Estrutural. SMT. Arguição de nulidade afastada. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.**

**1º Julgado - 2.709ª Sessão Ordinária**
**ACOMPANHAMENTO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SMT. Concessão de serviço de transporte coletivo público de passageiros. Subsistema Estrutural. Ausência de apresentação de documentação completa de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira. IRREGULAR. MULTA. Votação unânime.**
**Legislação citada:** Arts. 2º, II e 5º, Lei 8.987/95. Arts. 3º, "caput", 29, 30, II, 31, III e §3º, 39, 54, § 1º e 71, § 2º, Lei 8.666/93. Art. 7º, Lei 6.404/76. Art. 21, § 1º, Lei Mun. 14.141/06. Art. 4º, § 3º, Dec. Mun. 42.736/02. Art. 60, "caput" e 61, Lei 4.320/64. Art. 1º, Lei Mun. 13.226/01. Art. 2º, Instr. 01/02 TCMSP. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. Art. 40, Dec Mun. 44.279/03. Art. 52, II, Lei Mun. 9.167/80.

**3º Julgado**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de recurso de revisão, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso de revisão, em face do que preceituam os artigos 45 da Lei Municipal 9.167/80, e 148 do Diploma Regimental desta Casa, a par de que a apreciação de seu mérito conduziria ao seu improvimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

**RELATÓRIO**

O Recurso de fls. 903/908, interposto por Dulce Eugênia de Oliveira e Outros, objetiva a revisão do v. Acórdão de 09/05/2018, que manteve, à unanimidade, o v. Acórdão precedente de 23 de outubro de 2013, que julgou irregular a Concorrência 06/2006/SMT/GAB.

O Recurso em causa ataca o v. Acórdão proferido, assentado nos fundamentos a seguir resumidos:

a) Não aplicação do princípio da individualidade na apenação dos membros do Colégio Licitante;

b) Não comprovação de culpa ou má-fé que justificasse a apenação dos Recorrentes no Procedimento Licitatório focalizado naqueles Julgados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não conhecimento do Recurso, por não demonstrado o requisito do cabimento, e, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 910/913), ao passo que a Procuradoria da

Fazenda Municipal bateu-se pelo seu provimento, diante da prestação dos serviços e da não comprovação de culpa ou má-fé dos agentes públicos (fl. 915).

O Secretário-Geral, discordando de sua Assessoria relativamente ao conhecimento do Recurso, entendeu, coerentemente com a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que os Recorrentes não atenderam ao disposto no artigo 148 do Regimento Interno[1] deste Eg. Tribunal, que elenca os requisitos do Recurso de Revisão.

É o relatório.

**VOTO**

O v. Acórdão impugnado, mantendo o Julgado de 23 de outubro de 2013, decidiu, à unanimidade:

1) afastar a nulidade arguida pela então recorrente Roberta Arantes Lanhoso, sob pretexto da não intimação do Consórcio contratado, e não inclusão do Secretário da Pasta no rol dos apenados;

b) e negar provimento aos Recursos, em face da ausência de argumentos que justificassem as falhas e omissões da Comissão de Licitação (fls. 887/887v).

O artigo 45 da Lei Orgânica 9.167/1980 admite a interposição de Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno nas seguintes hipóteses:

> ***"III – O acórdão se basear em erro de cálculo ou documentos falsos. IV – Ocorrerem novos fatos com eficácia para modificar a prova produzida. V – Quando a decisão ou o acórdão for proferido contra expressa disposição de lei."***

Essa norma está regulamentada no artigo 148 do Regimento Interno desta Eg. Corte de Contas.

Contudo, a despeito de sua tempestividade, o Recurso em exame não se encaixa em nenhuma das situações legais descritas no artigo 45 da Lei Municipal 9167/80 e no artigo 148 do Diploma Regimental, como foi bem observado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo no parecer de fls. 910/913, acompanhado pelo eminente Secretário Geral (fl. 919).

De todo modo, o reclamo dos Recorrentes carece de fundamentação jurídica, em face da regra do artigo 51, § 3º, da Lei Federal

[1] Art. 149. O Tribunal poderá proceder à revisão de julgado, por iniciativa de qualquer de seus Conselheiros, nos casos previstos no artigo anterior.

8.666/93[2], que estabelece a solidariedade dos membros da Comissão Licitante na condução do Pleito Licitatório, salvo a posição contrária ou divergente de qualquer de seus componentes, devidamente fundamentada e registrada na ata de reunião em que foi tomada a decisão.

É o que explicita Marçal Justen Filho, nos comentários ao dispositivo:

> ***"Sempre que o membro da comissão discordar da conduta de seus pares, deverá expressamente manifestar essa posição. Isso servirá para impedir a responsabilização solidária do discordante. A ressalva deverá ser fundamentada apontando-se os motivos pelos quais o sujeito discorda da conduta alheia. É obvio que a ressalva de nada servirá se não apontar o vício ocorrente." (Dialética, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, 2000, pag. 496)***

Não é essa, todavia, a situação figurada nas razões de Recurso, para os Recorrentes postularem a individualidade da sanção, como foi bem enfatizado pelos Órgãos Técnicos Jurídicos.

Isto posto, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revisão, em face do que preceituam os artigos 45[3] da Lei Municipal 9.167/80, e artigo 148[4] do Diploma Regimental desta Casa, a par de que a apreciação de seu mérito conduziria ao seu improvimento.

É o voto.

---

[2] Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. (...) § 3º - Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

[3] Art. 45. Caberá, ainda, recurso ao Tribunal Pleno, quando: I - O acórdão apresentar falta de clareza em seu entendimento. II - Houver manifesto conflito entre o acórdão recorrido e outro proferido pelo próprio Tribunal Pleno, em igual questão de direito. III - O acórdão se basear em erro de cálculo ou documentos falsos. IV - Ocorrerem novos fatos com eficácia para modificar a prova produzida. V - Quando a decisão ou o acórdão for proferido contra expressa disposição de lei.

[4] Art. 148. As decisões terminativas e os acórdãos transitados em julgado poderão ser revistos pelo Tribunal Pleno, quando: I - Fundados em erro de cálculo ou documentos falsos; II - Ocorrerem fatos novos com eficácia sobre a prova produzida; III - Violarem disposição literal de lei. § 1º - A revisão será requerida ao Presidente do Tribunal dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão ou acórdão. § 2º - Constitui formalidade essencial da revisão, requerida com base no inciso III, a indicação expressa do texto legal violado, com sua transcrição integral.

**2º Julgado**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em afastar a arguição de nulidade do V. Acórdão, apresentada pela recorrente Roberta Arantes Lanhoso, pela não intimação do consórcio contratado, visto que não houve dessa empresa qualquer manifestação nesse sentido, bem como pelo seu inconformismo da não inclusão do Secretário Municipal de Transportes na apenação do colégio licitatório, uma vez que a responsabilidade do secretário é subsidiária e não direta nas irregularidades cometidas.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento aos recursos, tendo em vista a ausência de argumentos que justificassem as falhas e omissões da Comissão de Licitação, vícios que refletiram na formalização e na execução dos ajustes decorrentes, mantendo-se, na íntegra, o V. Acórdão atacado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**ACORDAM**, também, à unanimidade, em determinar à Coordenadoria Processual desta Corte a juntada de cópia do presente Acórdão aos autos do processo TC 72-002.507.09-46, que cuida da execução do Contrato 037/07 decorrente da licitação em causa.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de maio de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

## RELATÓRIO

Em discussão e julgamento, nesta vertente processual, Recursos Ordinários, individualmente, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 714/721) e por Roberta Arantes Lanhoso (fls. 746/786), e, coletivamente, por Dulce Eugênia de Oliveira, Antonio Carlos Prestes Campos, Alberto Fasanaro Lauletta, Percival Eggerath Barreto, Stanislav Feriancic e Laurindo Martins Junqueira Filho, aquela e estes integrantes da Comissão de Licitação correspondente (fls. 788/820).

No rigor da síntese, a Instituição Fazendária pleiteia a reforma do v. Acórdão recorrido ou o reconhecimento de seus efeitos financeiros, uma vez que houve a Execução do Contrato originário da Licitação impugnada até 11/10/13, quando foi declarado caduco pelo Decreto nº 54.458/13[5]. Por sua vez, Roberta Arantes Lanhoso arguiu, em sede preliminar, a nulidade do v. Acórdão diante da não intimação do Contratado Consórcio Leste 4, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, e, no mérito, rebateu os apontamentos da Auditoria, e, finalmente, os demais Recorrentes questionaram o acerto dos mesmos apontamentos, pleiteando, pelas razões apresentadas, o reconhecimento da regularidade da Licitação e dos Ajustes decorrentes e o afastamento da multa aplicada.

Na análise dessas defesas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle defendeu a correção de seus apontamentos, consignando que a Secretaria Municipal de Transportes não apurou as situações que implicaram o descumprimento dos itens 7.1 e 7.5 do Edital, irregularidades consistentes na apreciação da documentação comprobatória da qualificação técnica, com infringência ao disposto no item 10.2.1 do Edital; a não comprovação do vínculo de seu responsável técnico com o Consórcio Leste 4, ofensa ao item 10.2.2 do mesmo Diploma, bem assim o não atendimento da exigência contida no item 10.3.3 (capacidade financeira) e também as Empresas sucessoras Himalaia Transportes S/A e Happy Play não comprovaram sua regularidade fiscal, não prosperando, outrossim, o argumento de ausência de má-fé e de prejuízos ao Erário (fls. 822/832).

No parecer, lançado às fls. 833/858, a Assessora Jurídica Ana Flora de Toledo Cesar destacou, em sede de preliminar, a admissibilidade de todos os Recursos e a conveniência da intimação do Consórcio Leste 4 em atenção ao principio do contraditório e da ampla defesa; ausência de interesse processual da Recorrente para pleitear o mesmo tratamento dado ao então Secretário e aos membros da Comissão de Licitação por força da isonomia; e, no mérito, a ausência de justificativas adequadas para as graves falhas constatadas pelos Órgãos Técnicos desde o planejamento da Licitação até a Execução do Contrato, como “a desobediência” aos itens 7.5 (vedação), 10.2.1 e artigo 30, II, da Lei Federal

[5] Declara a caducidade do Contrato de Concessão n.º 37/07 SMT-GAB, que delegou, ao Consórcio Leste 4, a prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros, do Subsistema Estrutural da Área 4, no Município de São Paulo.

8.666/93[6] (qualificação técnica), 10.2.2 e artigo 30, § 1º, inciso I[7], do mesmo Diploma (comprovação da aptidão técnica), 10.3.3 e artigo 31, § 3º[8], idem (comprovação da qualificação econômico-financeira), 10.4 e artigo 29, inciso III[9] (regularidade fiscal) e inobservância do disposto no artigo 71, § 2º[10], ibidem (possibilidade da responsabilização solidária da Administração Pública quanto aos encargos previdenciários e trabalhistas), e, finalmente, aos artigos 3º e 41[11] (vinculação ao Instrumento Convocatório).

O insigne Assessor Chefe, Dr. Ricardo Panato, endossou o parecer mencionado, ressalvando, no entanto, o entendimento de não ter havido ofensa ao disposto no item 7.5 do Edital e a superação quanto ao apontamento atinente à comprovação do vínculo com o profissional responsável (fls. 859/vº).

Na intervenção de fls. 863/864 a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e provimento de todos os Recursos, inclusive, do seu próprio, no sentido da reforma do v. Acórdão hostilizado para acolhimento da Concorrência 06/2006/SMT-Gab e cancelamento das multas aplicadas.

---

[6] Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[7] § 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
• Alterado pela Lei nº 8.883, de 8/6/94
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[8] Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
§ 3º - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

[9] Art. 29 - A documentação relativa à regularidade fisca e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

[10] Art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
§ 2º - A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

[11] Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Derradeiramente, a Secretaria Geral referendou as conclusões da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pelo conhecimento e improvimento de todos os Recursos (fls. 865/873 e 874).

Registro, ainda, por oportuno, a ausência de qualquer manifestação da Secretaria Municipal de Transportes e da Empresa Himalaia Transportes S/A, cuja intimação foi certificada à fl. 862.

É o relatório.

**VOTO**

Os Recursos interpostos objetivam a reforma do v. Acórdão que, na conformidade do relatório e voto do então Relator Conselheiro Edson Simões, julgou irregular a Concorrência nº 06/2006/SMT-Gab, por votação unânime, e aplicou multa aos integrantes do Colégio de Licitação, determinando a expedição de ofícios ao Prefeito, à Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Vereadores, à Secretaria Municipal de Transportes e São Paulo Transporte S.A e à Procuradoria Geral do Município/SP (fls. 704/705).

Oportuno esclarecer, desde logo, que, embora o relatório e voto do eminente Relator do v. Acórdão hostilizado seja de maior espectro, abrangendo também a análise de outros atos e procedimentos, o objeto do presente TC nº 3.354/07-00 é o acompanhamento da Concorrência nº 06/2006 cujo processamento incidiu nas irregularidades estampadas no voto proferido, em face das infringências constatadas aos itens 7.5, 10.2.1, 10.2.2, 10.3.3 e 10.4 do Edital que regeu o Certame, e, paralelamente, aos artigos 30, inciso I e II, 31, § 1º,inciso I, artigo 29, § 1º, inciso III, e finalmente, ao art. 3º, "caput", todos da Lei Federal nº 8.666/93.

Entretanto, malgrado as longas razões apresentadas, nenhum dos Recorrentes conseguiu abalar os fortes e firmes fundamentos do voto que deu corpo ao v. Acórdão atacado, conforme ressaltaram a Auditoria, às fls. 822/832, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 833/859, e Secretaria Geral, às fls. 865/874.

Nessa trilha de entendimento, afasto, por primeiro, a arguição de nulidade do v. Acórdão, pela não intimação do Consórcio contratado na fase instrutória deste TC, emanada da Recorrente Roberta Arantes Lanhoso, visto que não houve dessa Empresa qualquer manifestação nesse sentido, não sendo o caso de aplicação do disposto no artigo 195, § 2º[12], do Regimento Interno deste

[12] Art. 195 - Verificada a ilegalidade ou irregularidade de qualquer despesa, o Tribunal assinalará prazo para que a repartição de origem adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e à regularização do ato ou contrato impugnado.
§ 2º - No caso de contrato, se contratante e contratado não tiverem se manifestado no feito, o Tribunal promoverá sua intimação para produzirem defesa, que será submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Colégio de Contas, e no artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93[13], como propõe a Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 833/858 e 859.

É o que explica Marçal Justen Filho, no item relativo à ofensa a interesse público e invalidade:

"A invalidação deriva diretamente dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração está estritamente vinculada a Lei, não se admite que pratique atos ofensivos a dispositivos legais. Por isso, a autoridade administrativa tem o dever de invalidar seus próprios atos que se revelem viciados. Na licitação, porém, o vício de nulidade se caracterizará quando houver ofensa a dispositivo que tutele o interesse público. Se a tutela for ao interesse privado, a Administração não disporá da faculdade de pronunciar o vício de ofício, sem provocação do interessado." (destaques meus).

Deste modo, é evidente a falta de interesse processual ou de agir dessa servidora, como bem pontuou o Secretário Geral no exame desse tema:

"Quanto à preliminar de nulidade alegada pela Sra. Roberta Arantes Lanhoso, em razão da não intimação do Consórcio Leste 4 na fase instrutória, entendo que não há interesse de agir da recorrente quanto ao pedido, pois deste não lhe resulta nenhuma vantagem, benefício moral ou econômico" (fls. 874).

De resto, para liquidar essa tentativa de invalidade deste procedimento fiscalizatório, registro que a Empresa Himalaia Transportes S/A., malgrado intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo recursal, conforme certificado à fl. 862.

Por igual, também não procede a assertiva da mesma inconformada sobre a não inclusão do Secretario Municipal de Transportes na apenação do Colégio Licitatório, devido sua responsabilidade ser subsidiária e não direta nas irregularidades cometidas, como bem observou o próprio Secretário Geral Rodrigo Pupin Anthero de Oliveira (fls. 874).

No mérito, o v. Acórdão guerreado destacou, pelo voto vencedor de seu Relator Conselheiro Edson Simões, as inúmeras irregularidades cometidas pela Comissão de Licitação na condução do Certame, que importaram desrespeito às regras estatuídas no Edital, que norteou a formulação das propostas, e a dispositivos da Lei Básica nº 8.666/93, como a seguir se exemplifica:

---

[13] Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado
§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

- Descumprimento do item 7.5 que veda a adjudicação do objeto à Licitante que já seja titular de 03 (três) contratos de serviço público de transporte coletivo no Município de São Paulo, em face das ligações das Empresas Novo Horizonte e Happy Play, componentes do Consórcio, com permissionários das áreas 01 a 04 do subsistema local;

- Não comprovação de atendimento ao subitem 10.2.1, que exige a capacitação técnica para o desempenho da atividade pretendida e a aptidão de cada um dos membros da Equipe que atua no Consórcio;

- Falta de comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa licitante, exigência do subitem 10.2.2;

- Não comprovação, pelas empresas licitantes, de possuírem capital mínimo integralizado, conforme exigência do subitem 10.2.3;

- Não comprovação da regularidade fiscal das empresas Himalaia Transportes S/A e Happy Play, descumprindo a exigência contida no item 10.4.

Essas afrontas caracterizaram o desrespeito aos artigos 29 (regularidade fiscal), 30 (qualificação técnica), 31, § 3º (capital mínimo), e, sobremaneira, ao artigo 3º, "caput", (vinculação ao Instrumento Convocatório), todos da Lei nº 8.666/93.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, demonstrou, na análise das razões de Recurso, a ausência de argumentos que justificassem as falhas e omissões da Comissão de Licitação, vícios que refletiram na formalização e na Execução dos Ajustes decorrentes.

Assim, diante dos sólidos e firmes fundamentos do voto vencedor, não abalados pelas razões apresentadas, CONHEÇO, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, mas, no mérito, NEGO PROVIMENTO a todos os Recursos, mantendo, na íntegra o V. Acórdão atacado.

Junte-se cópia do presente no TC nº 72.002.507.09-46, que cuida da execução de Contrato nº 037/07 decorrente da Licitação em causa.

É como voto.

**1º Julgado**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o procedimento licitatório, promovido pela Secretaria Municipal de Transportes, na modalidade Concorrência, sob o número 06/2006/SMT-GAB, considerando que a referida Pasta, embora estivesse cumprindo sua obrigação de licitar a concessão da Área 4, para encerrar o ciclo de contratações emergenciais iniciado no ano de 2004, motivando, por isso a atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo e as recomendações constantes deste Tribunal de Contas, acolhidas pela Secretaria, a Comissão de Licitação não poderia ter habilitado o Consórcio Leste 4 para participar do certame, mesmo sendo ele o único concorrente, pois a despeito do ordenado no edital do pleito, o consórcio não apresentou a devida documentação completa atinente à regularidade fiscal e à qualificação técnica e econômico-financeira.

**ACORDAM**, também, à unanimidade, em aplicar aos integrantes da Comissão de Licitação, responsáveis pelas irregularidades de que padece o procedimento da concorrência, identificados à folha 584 dos autos, a multa de R$ 542,20 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), com amparo no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício encaminhando cópia em inteiro teor do presente relatório e voto, assim como deste Acórdão:

1 - à Câmara Municipal de São Paulo;

2 - à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Transporte Coletivo, instalada pela Câmara Municipal de São Paulo;

3 - à Secretaria Municipal de Transportes;

4 - à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans;

5 - a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, para ciência da matéria ora julgada e para instrução do procedimento PJC-CAP nº 402/04 – 10ª PJ, conforme solicitação de folha 996 dos autos do TC 100.07-86 (Ministério Público do Estado de São Paulo);

6 - ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, para ciência e providências que o caso requer.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de outubro de 2013.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

**RELATÓRIO e VOTO englobados**: v. TC 72-001.791.09-06.